

Declaração da Rede Ibero-Americana de Procuradores contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes - REDTRAM da AIAMP.

Antecedentes

Considerando o compromisso assumido pelos procuradores especializados da Ibero-América no **V Encontro da Rede sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes REDTRAM** (19-21 de fevereiro de 2020, Santa Cruz de la Sierra, Bolívia), no qual a Rede, por meio da criação de um Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes no contexto dos fluxos migratórios, assumiu o compromisso de avançar os mecanismos de coordenação e articulação entre os Ministérios Públicos da Ibero-América para fortalecer a persecução e a resposta a estes dois crimes no contexto mencionado. Este compromisso foi reafirmado após 4 reuniões realizadas pelo grupo de trabalho em 2020. A presente declaração é firmada considerando os riscos de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes que surgem no contexto da atual situação migratória e as medidas adotadas na região para enfrentar a pandemia, frente as quais os procuradores da REDTRAM declaram:

O impacto sobre o tráfico humano e o contrabando de migrantes no contexto atual migratório e sanitário.

A crise econômica gerada pela pandemia, cujo alcance ainda não podemos vislumbrar, afeta especialmente os países latino-americanos e os setores mais precários da economia de nossos países¹. As medidas adotadas pelos Estados incluíram quarentena forçada, toque de recolher e confinamento, restrições de viagem e limitações às atividades econômicas e à vida pública. A crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19 teve um impacto forte e diferenciado nos setores mais vulneráveis da América Latina, Caribe e Península Ibérica que compõem esta Rede. Esta situação, somada ao fenômeno dos fluxos migratórios mistos enfrentados já há alguns anos, aprofundou os riscos de um aumento na ocorrência de crimes de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, entre outros, afetando seriamente os direitos humanos dos migrantes². Do mesmo modo, como declarado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos "*...os migrantes e as pessoas em movimento enfrentam as mesmas ameaças à saúde da Covid-19 que as populações anfitriãs, mas podem enfrentar vulnerabilidades particulares devido às circunstâncias de sua viagem e às precárias condições de vida e trabalho em que podem se encontrar*"³.

¹ Declaração da REDTRAM sobre questões e desafios na detecção e investigação de crimes de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes durante a Pandemia da Covid-19 (julho de 2020).

² O impacto da Covid-19 sobre os refugiados e migrantes venezuelanos vulneráveis ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes. Subsetor regional de tráfico e contrabando de pessoas R4V.

³ <https://ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25730&LangID=S>

Segundo o último Relatório Global 2020 do UNODC sobre o tráfico de pessoas, na América Latina e no Caribe, embora a maioria dos casos relatados seja de tráfico interno, a modalidade transfronteiriça continua a relatar casos, com um padrão definido de sul a norte nos países da América Central e do Caribe, e um pouco mais limitado na América do Sul entre países que compartilham fronteiras. Neste contexto, nas duas sub-regiões, mulheres e meninas representam a maioria das vítimas identificadas (79% na América Central e no Caribe e 74% na América do Sul). Neste sentido, a busca por novas rotas migratórias aumenta os riscos de violação dos direitos humanos das pessoas migrantes, pois elas estão expostas a condições mais perigosas devido à topografia e ao clima, além da possibilidade de cair em outros cenários criminosos utilizados pelas redes de crime organizado nacional ou transnacional, como as rotas do tráfico de drogas.

Portanto, conforme os interesses comuns identificados pelos Procuradores e Procuradoras da Rede Ibero-Americana REDTRAM para combater estes crimes através de um enfrentamento contra as organizações criminosas dedicadas a estes crimes, e considerando as obrigações e deveres de proteção em matéria de direitos humanos da população migrante assumidos pelos Estados, consideramos imperativo propor e adotar uma série de estratégias para abordar a ocorrência destes fenômenos criminosos no âmbito da proteção das pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.

Em consideração ao acima exposto, e seguindo o Relatório do Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas da Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional, reunido em Viena de 6 a 8 de setembro de 2017, foram identificadas recomendações sobre respostas eficazes da justiça criminal ao tráfico de pessoas, focalizada em atender as necessidades de proteção e assistência de diferentes grupos e tipos de vítimas, com especial referência às vítimas de tráfico em movimentos migratórios mistos, a Rede Ibero-Americana de Procuradores contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes - REDTRAM recomenda:

- 1. Gerar conhecimento sobre o fenômeno e as rotas para fortalecer o intercâmbio de informações e a cooperação internacional e interinstitucional entre os países da Ibero-América.**
 - a. Identificar tendências, padrões e dinâmicas para a detecção de estruturas criminosas que operam em detrimento da população migrante e com o fim de lucrar com o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, entre outros crimes.
 - b. Reconhecer que o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes são fenômenos distintos que, embora possam estar relacionados, exigem respostas normativas, operacionais, de assistência e proteção diferentes.

- 2. Fortalecer a ação e coordenação entre as autoridades de justiça criminal e os mecanismos nacionais e locais para a implementação da política contra o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, incluindo as autoridades migratórias e policiais, para garantir a proteção dos direitos humanos das pessoas migrantes em risco ou vítimas de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.**
 - a. Promover a proteção e assistência transfronteiriças entre os países de origem, trânsito e destino.
 - b. Desenvolver a capacidade do pessoal da linha de frente, incluindo o pessoal de assistência humanitária para identificar oportunamente as vítimas de tráfico de pessoas em movimentos migratórios mistos.
 - c. Promover o fortalecimento de capacidades do corpo diplomático e consular para que possam identificar e assistir as vítimas de tráfico de pessoas.
 - d. Divulgar informações para as autoridades fronteiriças, especialmente militares e policiais, bem como para a população migrante, mencionando seus direitos, indicadores do tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, as rotas e mecanismos de denúncia.
 - e. Assegurar que durante a assistência as vítimas disponham de interpretação linguística para que compreendam, incluindo, na medida do possível, dialetos locais e libras.

- 3. Garantir os direitos da população migrante vítima do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes.**
 - a. Evitar, no âmbito dos compromissos internacionais, as “devoluções imediatas” que atentem contra a população migrante, especialmente aquela que pode estar sendo vítima do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes.
 - b. Prestar serviços de assistência e de proteção a todas as vítimas identificadas, independentemente da nacionalidade ou status migratório com uma abordagem que responda às questões de gênero e idade.
 - c. Promover a aplicação de protocolos ou diretrizes de atuação em nível multisetorial nos países a fim de cobrir as necessidades básicas e urgentes da população migrante e, se necessário, regularizar seu status migratório.
 - d. Assegurar que sejam tomadas medidas para coordenar adequadamente os serviços de assistência e de proteção, inclusive durante o processo de justiça criminal, e que todos os interessados recebam formação apropriada para aplicar tais medidas.
 - e. Assegurar que as vítimas tenham acesso à representação de seus interesses jurídicos no processo penal.

- 4. Adotar todas as medidas recomendadas a não criminalizar a população migrante, especialmente as vítimas do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes.**

- a. Sem prejuízo do poder dos Estados de processar e julgar aqueles que cometem crimes em seus territórios, é essencial, no contexto da proteção das pessoas migrantes vítimas do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes, que eles não sejam criminalizados com base em seu status migratório.
- b. Considerar, de acordo com os padrões e práticas internacionais, a legislação nacional e os poderes discricionários do Ministério Público, a possibilidade de não punir ou processar as vítimas de tráfico de pessoas por atos ilegais cometidos como consequência direta de sua situação de vítimas de tráfico de pessoas ou por terem sido forçadas a cometer tais atos ilegais. Assegurar, na medida do permitido pelas leis internas, a não criminalização imediata da população migrante, especialmente quando houver suspeitas de que possam ser objeto de contrabando de migrantes e/ou tráfico de pessoas.
- c. Implementar, sempre que a legislação nacional permita, as recomendações dispostas no Guia intitulado: "COVID-19 E OS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES" elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos⁴ Humanos. Em particular, as relacionadas à gestão de fronteiras.

5. Promover um trabalho articulado entre diferentes autoridades e redes para enfrentar as organizações transnacionais na região.

- a. Promover espaços de cooperação internacional e interinstitucional entre os países ibero-americanos para enfrentar as estruturas criminosas dedicadas ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes no contexto migratório misto.
- b. Dada a complexidade do fenômeno e a possibilidade de concomitância de atividades criminosas ao longo das rotas migratórias, tais como tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, tráfico de drogas, combustível, entre outros, é essencial promover a coordenação de diferentes autoridades, agências e redes para combater essas estruturas criminosas.
- c. Promover a realização de reuniões regulares de coordenação entre os procuradores pontos focais da REDTRAM, os funcionários da Rede ISON da Interpol e as autoridades migratórias de cada país, a fim de compartilhar e analisar informações relevantes sobre rotas, cobrança de dinheiro e outros, com o objetivo de obter informações úteis para iniciar investigações ou fornecer subsídios para investigações já em andamento.
- d. Coordenar com as diversas redes AIAMP, especialmente com a Rede de Cooperação Penal Internacional, a Rede de Procuradores de combate às Drogas e a Rede de combate à Corrupção, um mecanismo de análise de informações permanentes que permite alertar sobre fenômenos que possam afetar o comportamento dos fluxos migratórios na região.

⁴ https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/OHCHRGuidance_COVID19_Migrants_sp.pdf